Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 266/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8935/2018
PROTOCOLO	**:** 1923159
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADA	**:** L. C. DA SILVA AUTO ELÉTRICA - EPP
VALOR	**:** R$ 126.409,52
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES E PESADOS COM O FORNECIMENTO DAS PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade formalização do Contrato e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, que atendem a legislação aplicável à matéria e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato** nº 121/2018 e dos 1º, 2º e 3º **termos aditivos**, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora, MS e a empresa L. C. da Silva Auto Elétrica – EPP., com base no art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 e pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 121/2018, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2018, os 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora, através do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social – EPP e a empresa a L. C. da Silva Auto Elétrica - EPP, para a manutenção preventiva e corretiva elétrica com o fornecimento das peças para os veículos automotores leves e pesados da frota municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-2123/2021 (fls. 1081 - 1088), opinou pela regularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-3710/2022 (fls. 1135 - 1145) manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 047/2018 foi julgado pela regularidade através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8923/2018 (Proc. TC/MS 8886/2018).

O Contrato nº 121/2018 e os seus respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), foram celebrados entre as partes e formalizados de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, principalmente o art. 55, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Da análise dos autos, conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública:

Especificação	Valor R$
Notas de Empenho	**R$ 62.062,26**
Ordem de Pagamento	**R$ 62.062,26**
Nota Fiscal	**R$ 62.062,26**

Assim, a execução financeira restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

DISPOSITIVO

Assim, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 121/2018 e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora, MS e a empresa L. C. da Silva Auto Elétrica – EPP., com base no art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução TC/MS nº 098/2018.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/BFJV/ARN/dssm